



Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
22 / março / 2001
- Presidente

Projeto de Lei nº 39, de 2001

Dispõe sobre penalidades para os
torcedores que provocarem agressões e
invadirem o campo dos estádios de
futebol do Estado de São Paulo

FLS. N.º 01
RGL. 1438
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Os torcedores que provocarem agressões e invadirem o campo dos estádios de futebol do Estado de São Paulo quando da promoção de jogos, em especial, do Campeonato Paulista, de outros torneios e de importantes amistosos sofrerão as seguintes penalidades:

- I** – expulsão do estádio de futebol;
- II** – exibição de cartazes contendo as fotos dos invasores-agressores em todas as principais praças esportivas, desde que qualificados e indiciados em inquérito policial;
- III** – proibição de comparecer aos jogos por 4 anos.

Parágrafo Único - Considera-se campo o espaço gramado onde os jogadores disputam as partidas de futebol.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R. G. 1438 de 23/03/01
Autuado com 03 folhas
Ass. _____



Artigo 2º - As informações referentes às punições estabelecidas nesta Lei para os torcedores infratores deverão ser divulgadas por meio de emissoras de rádio e de TV, jornais, revistas e cartazes.

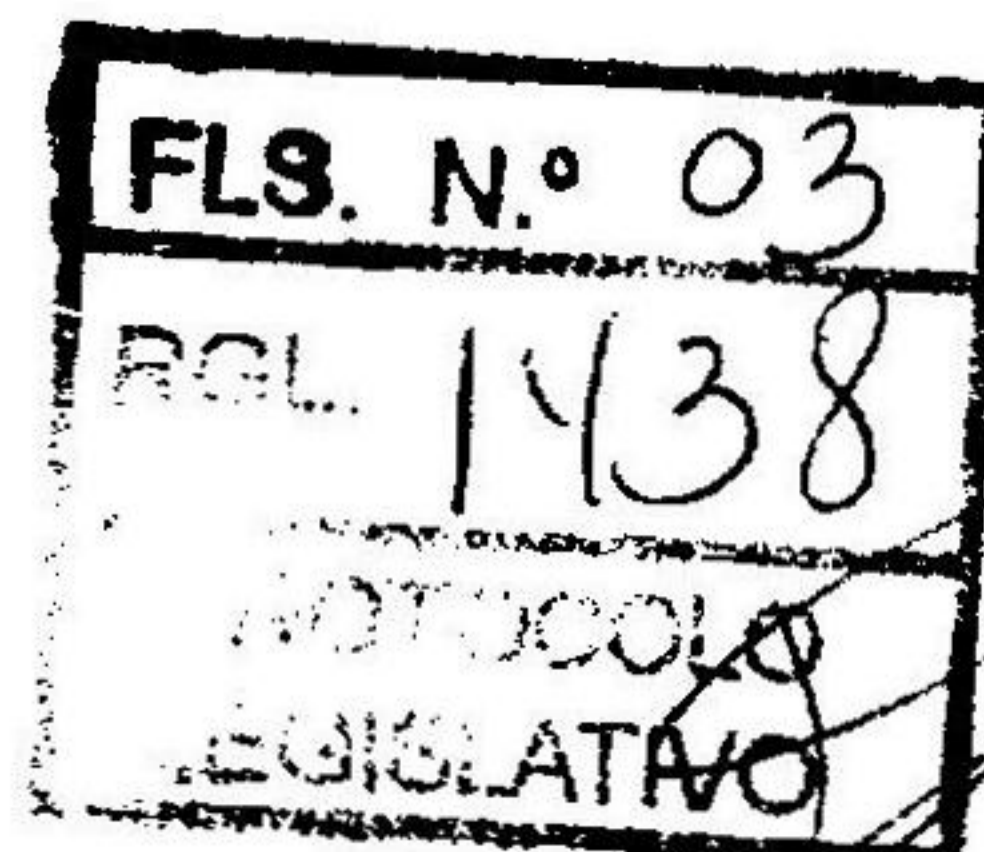
Artigo 3º - O Governo do Estado de São Paulo e a Federação Paulista de Futebol tomarão as providências cabíveis, objetivando a implementação e o cumprimento desta Lei, no prazo de 60 dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É inadmissível que maus torcedores e cidadãos incivilizados continuem impunemente promovendo injustificadas agressões e invasões de campo de estádios de futebol, assim pondo em risco a segurança de milhares de pessoas e, inclusive, dos atletas.

Esses desordeiros estão impedindo que famílias inteiras se desloquem semanalmente até os estádios para ver seus times preferidos disputarem jogos de futebol. É mais uma opção de lazer que é descartada, por conta do




comportamento mal educado e criminoso de maus torcedores, que se consideram “donos” desses espetáculos esportivos, quando não das agremiações esportivas que dizem representar.

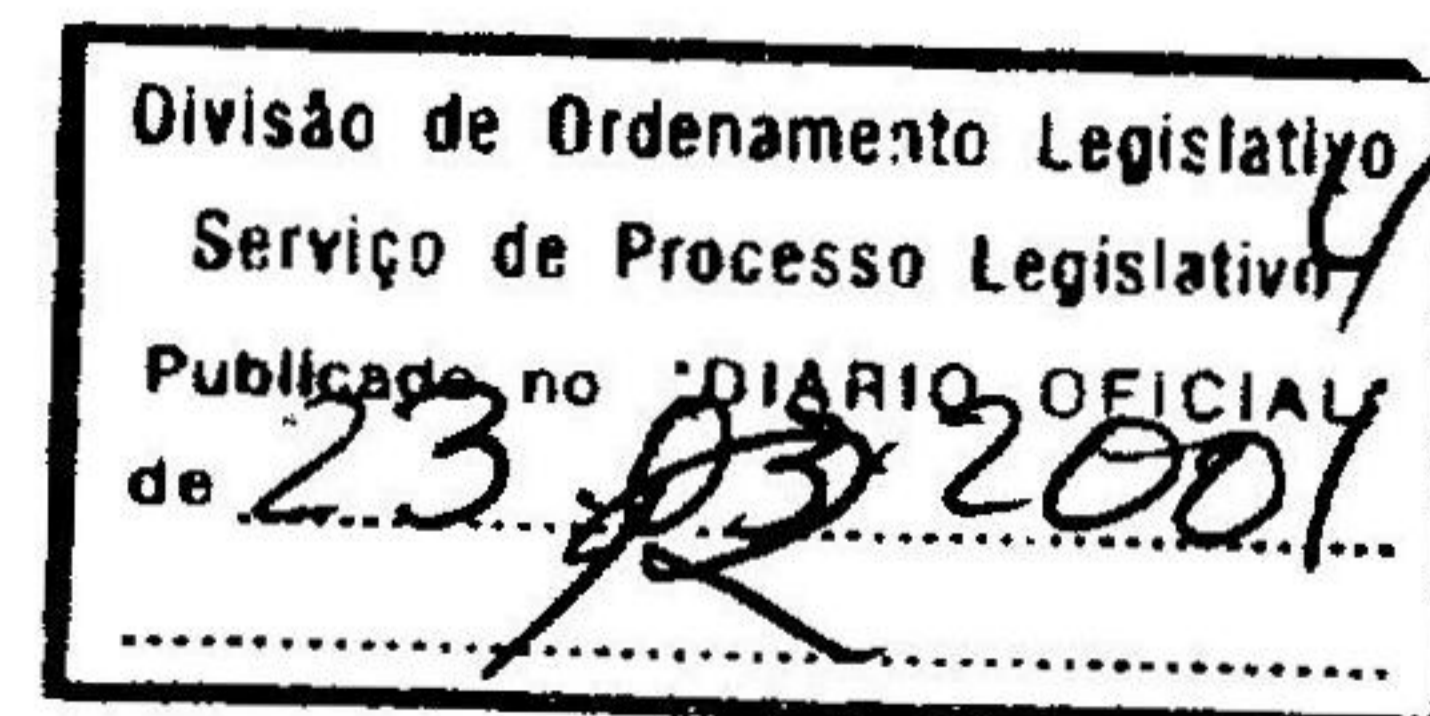
As penalidades para essas atitudes irresponsáveis e antiesportivas têm de ser exemplares, como as previstas no artigo 1º desta Lei.

Esses elementos devem ser banidos dos estádios e ter suas fotos expostas em praças esportivas para que não possam mais perturbar esses eventos, já que representam séria ameaça à integridade física de todos os apreciadores de futebol. Na Europa, providências semelhantes às propostas devolveram a tranquilidade aos estádios.

Sala das Sessões, em


Faria Jr.
Deputado Estadual - PMDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 23/01
Conferência



Folha 4
Proc. 1438
llc

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 32ª a 36ª Sessões Ordinárias (de 26 a 30/03/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 30/03/01.

llc